

## PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

**Assunto:** Análise e emissão de Parecer Jurídico Preliminar

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer – Departamento de Cultura

**Objeto:** *“Seleção de projetos culturais das “DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Xanxerê.”*

### RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão do parecer jurídico acerca da possibilidade de publicação de edital, o qual tem por objeto a *“Seleção de projetos culturais das “DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” para receberem apoio financeiro nas categorias descritas no Anexo I, por meio da celebração de Termo de Execução Cultural, com o objetivo de incentivar as diversas formas de manifestações culturais do Município de Xanxerê.”*

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei Complementar nº 195/2022, que regulamentada pelo Decreto Lei nº 11.525 de 11 de maio de 2023, e pelo Decreto nº 11.453 de 23 de março de 2023, dispõe sobre a garantia de ações emergenciais direcionadas ao setor cultural. Aplicar-se-á, para os fins pretendidos pela Secretaria Municipal destacada na epígrafe, aludida Lei e Decretos aos Editais

de fomento à cultura, não sendo aplicável a Legislação nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios.

Conforme disciplina o Decreto nº 11.453, a seleção pública dos beneficiários (agentes culturais, pessoa física ou jurídica) a serem contemplados com os recursos financeiros oriundos da transferência da União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios (conforme previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 195/2022<sup>1</sup>), deverá se dar através de Chamamento Público.

Em análise à Minuta do Edital de Chamamento Público que se pretende realizar, faz-se possível notar que cumpridas todas as exigências definidas na Lei. De destacar que definido no Edital: **(i) os valores** disponibilizados para os eventuais beneficiários, com a respectiva **dotação orçamentária**; **(ii) as condições de participação** do Edital (quem poderá ou não se inscrever); **(iii) os mecanismos de estímulo** à participação e ao *“protagonismo de agentes culturais”* (na forma o art. 16, §1º, inc. III, do Decreto nº 11.525); **(iv) os prazos** para inscrição; **(v) as etapas de análise de mérito cultural e de habilitação documental**; **(vii) a** forma de preenchimento da planilha orçamentária dos projetos; **(viii) a** forma de análise dos projetos; **(ix) a** forma de assinatura do termo de execução e recebimento dos recursos financeiros; **(x) a** divulgação dos projetos; e demais disposições pertinentes.

Percebe-se que definidas as “áreas” e “modalidades” para disposição dos valores oriundos da transferência da União, em vagas de **ampla concorrência**, e em vagas para **COTAS**. Nota-se que definidas 10 (dez) “vagas” no valor unitário de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), sendo **7 (sete) para ampla concorrência, 2 (duas) para negros e pardos e 1 (uma) para indígenas**. Observado, portanto, aquilo que definido no art. 16, §1º, IV, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 11.525.

---

<sup>1</sup> Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural. § 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Ainda, que definidos os critérios a serem utilizados na **avaliação de mérito cultural** (conforme Anexo III do Edital), incluindo-se, na forma do item "I", **pontuação (somatório extra) como parâmetro de mecanismos de estímulo.**

Consta dos Autos, para mais além, o Anexo "IV" – Termo de Execução Cultural, em que indicados como dar-se-á a execução dos projetos pelos agentes culturais, bem como a transferência dos recursos financeiros e as obrigações das partes. Faz-se necessário, apenas, que os tópicos com grifos em vermelho sejam preenchidos e/ou complementados, ressaltando-se o espaço indicado para preenchimento dos dados da conta bancária do futuro e eventual beneficiário, bem com o espaço referente ao valor dos recursos financeiros a ser firmado entre as partes.

Nota-se, ainda, que presentes no Edital todos os anexos exigíveis para perfectibilizar a seleção dos agentes culturais, bem como a futura execução dos projetos, sem que presente a fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto que pudesse, eventualmente, restringir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento seletivo.

Dessa forma, salvo melhor juízo, e nos limites da análise jurídica quanto a legalidade do Edital, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do presente instrumento, **OPINO** de forma **favorável a realização do presente Chamamento Público**, dando-se, portanto, prosseguimento ao feito com a publicação do Edital e seus anexos.

Xanxerê/SC, 05 de abril de 2024.

  
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229